



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001343/96-34
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.494
RECURSO Nº : 122.214
RECORRENTE : JOSÉ BASÍLIO DINAMARCO LEMOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94).

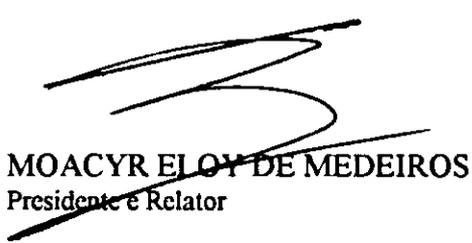
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

30 MAR 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.214
ACÓRDÃO Nº : 301-29.494
RECORRENTE : JOSÉ BASÍLIO DINAMARCO LEMOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

José Basílio Dinamarco Lemos é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio do Escondido", localizado no município de Santo Antônio do Aracanguá - SP, com área de 370,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3296239-9.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/03) questiona o VTN adotado na tributação, alegando, em suma, estar elevado.

Traz aos autos às fls. 06/33, laudo de avaliação, registrado no CREA (ART. fls. 34), para a região de Araçatuba.

Intimado às fls. 48 para apresentar laudo técnico de avaliação específico para o seu imóvel, o contribuinte apresenta o documento de fls. 51/69, devidamente registrado no CREA (ART. fls. 70).

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão (fls. 74/77):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Exercício: 1995

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente e mediante depósito recursal (doc. fls. 84), recurso voluntário (doc. fls. 82/83), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Anexa aos autos, às fls. 86/113, laudo complementar, devidamente registrado no CREA (art. fls. 114).

É o relatório.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.214
ACÓRDÃO Nº : 301-29.494

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio do Escondido", localizado no município de Santo Antônio do Aracanguá - SP, com área de 370,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3296239-9.

Alega que o VTN adotado na tributação está superestimado.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTNm fixado pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94).

Para ser acatado o laudo de avaliação deve ser específico para o imóvel em questão, referir-se à data de 31/12 do ano anterior ao do fato gerador do lançamento questionado, e estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, para que se dê credibilidade à análise técnica realizada.

Dessa forma, o laudo técnico de fls. 86/113 pode suscitar a revisão do VTNm pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que se adote, no lançamento em lide, o VTN indicado no documento de fls. 86/113.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

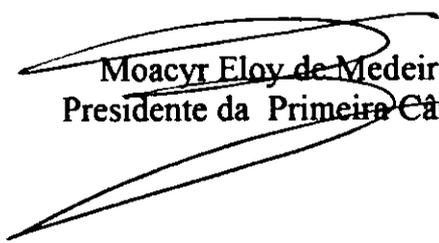
Processo nº:10820.001343/96-34
Recurso nº :122.214

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.494.

Brasília-DF, 12.02.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001


LÍGIA SCAPP VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional